



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2024

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para unidades residenciais que possuam moradores portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências”.

Art. 1º Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para fins de concessão do benefício de isenção do IPTU, o titular do imóvel ou seu cônjuge, ou o representante legal, deverá apresentar:

- I – Laudo médico diagnosticando o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Comprovar renda per capita não superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes no país;
- III- Comprovar renda familiar por meio de holerite ou declaração de renda;
- IV – Comprovação de que reside no imóvel, através da declaração autenticada ou comprovante de endereço, em nome dos responsáveis legais;
- V - Fica isento, caso o imóvel seja alugado e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) seja de responsabilidade do locador, cujo residente seja portador do Transtorno Espectro Autista (TEA).





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 3º Serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição de saúde, quer pública, quer privada, em especial, as do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O benefício da isenção cessa nas seguintes situações:

- I – Falecimento do proprietário do imóvel ou do acometido do transtorno tratada nesta Lei;
- II – Quando a renda mensal familiar vier, após deferida a isenção, superar o limite de 2 (dois) salários-mínimos federais vigentes no país.

Parágrafo único: A isenção aqui tratada, quando concedida, será válida por 4 (quatro) anos. Após esse prazo, deverá ser novamente requerida com as observâncias dos requisitos já especificados. Art. 6º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 18 de junho de 2024.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por objetivo isentar as unidades familiares que possuem pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É fato de que o tratamento para pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista é caro, e em alguns casos, exige muito tempo e dedicação dos familiares, e muitas famílias são prejudicadas por conta da falta de recurso financeiro e a impossibilidade de ter um trabalho fixo.

O tratamento do T.E.A. é baseado em terapias de reabilitação que devem ser direcionadas de acordo com as necessidades de cada pessoa e envolvem equipe multidisciplinar. Sabe-se que o tratamento precoce tem grande impacto no prognóstico. Ambientes com acessibilidade, educação inclusiva, programas de suporte e a inclusão no mercado de trabalho têm contribuído substancialmente para a melhora da qualidade de vida desta população

Nesse sentido, possibilitando melhorar a qualidade e as oportunidades na vida dos portadores do espectro, nada mais justo que a isenção de Tributos em conformidade com jurisprudência do STF, in verbis:

“ RE 758434 Decisão DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Norma que contém natureza tributária e não orçamentária – **Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária – Entendimento pacificado no C. STF – Vício de iniciativa não configurado – Ação improcedente”.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, por se tratar de tema de grande importância e relevância para a população de nossa cidade.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de junho de 2024.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2024 16:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp66732c8a454ad>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/06/2024 16:07

